

PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL DA

“Pedreira n.º 4019-B -

Vale do Junco n.º 2”

Comissão de Avaliação:

- Instituto do Ambiente
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
- Instituto Português de Arqueologia

Setembro 2004

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	2
2. DESCRIÇÃO DO PROJECTO.....	2
3. ANÁLISE DA CONFORMIDADE.....	2
IDENTIFICAÇÃO DO PROJECTO.....	3
LOCALIZAÇÃO DO PROJECTO.....	3
DESCRIÇÃO DO PROJECTO.....	3
CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE REFERÊNCIA.....	3
AVALIAÇÃO DE IMPACTES.....	5
PLANOS DE MONITORIZAÇÃO.....	5
PLANO EMERGÊNCIA	5
CONCLUSÕES E BIBLIOGRAFIA.....	5
RESUMO NÃO TÉCNICO (RNT).....	6
4. CONCLUSÃO.....	6

1. INTRODUÇÃO

Dando cumprimento à actual legislação sobre o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, a Direcção Regional da Economia do Centro (DRE-C), na qualidade de entidade licenciadora, apresentou ao Instituto do Ambiente (IA), o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo ao projecto "Pedreira n.º 4019-B - Vale do Junco n.º 2", o qual foi instruído ao abrigo do ponto 18 do Anexo I do referido Decreto – Lei e cujo proponente é a J. Batista Carvalho, L.da.

O IA, como Autoridade de AIA, ao abrigo do Artigo 9º do Decreto-Lei n.º 69/2000, nomeou, a seguinte Comissão de Avaliação (CA):

- IA (entidade que preside) – Eng. Pedro Cardoso;
- IA – Dr.ª Clara Sintrão;
- Instituto Português de Arqueologia (IPA) – Dr.ª Maria João Brum
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro – Dr. José Carlos Correia
- Instituto da Água (INAG), o qual informou que não participaria nos trabalhos da CA.
- Técnica Especializada – Eng.ª Gisela Garcia
- Técnica Especializada – Eng.ª Catarina Fialho

A CA nomeada realizou uma reunião no dia 1 de Setembro de 2004, com o objectivo de se pronunciar sobre a conformidade do EIA.

2. DESCRIÇÃO DO PROJECTO

O projecto "Pedreira n.º 4019-B - Vale do Junco n.º 2" situa-se na parte Sul da estrada de Portunhos – Outil (E.N 584), localizada nas freguesias de Portunhos e Lamarosa, dos concelhos de Cantanhede e Coimbra respectivamente.

A Pedreira destina-se à produção de agregados para a construção civil e obras públicas, sendo expectável a existência no local de 12 milhões de toneladas de calcário de boa qualidade, que permitirá manter a Pedreira em laboração por um período de 41 anos, considerando uma extracção da ordem das 300.000 t/ano durante 8 horas por dia.

A exploração ocupará aproximadamente 41 ha e consistirá em operações de perfuração e de desmonte. A perfuração terá por objectivo a realização de furos para a instalação de explosivos e será realizada por um carro de perfuração hidráulico com limpeza pneumática do furo e provido de captador de poeiras. O desmonte será realizado a céu aberto e descerá até à cota mínima de 40 m. Processar-se-á, de cima para baixo, em 5 degraus direitos possuindo, por razões técnicas, os de cota inferior, 15 m de altura, e os de cota superior 10 m de altura. As plataformas de trabalho nas bancadas tenderão a manter uma largura mínima de 35 m, excepto no momento de fecho da própria bancada.

O material extraído das áreas de exploração será encaminhado para unidade industrial de transformação de inertes, localizada na área da Pedreira, cujo objectivo é a produção de britas, gravilhas e areias lavadas.

A recuperação ambiental e paisagística da pedreira será efectuada faseadamente ao longo do tempo de vida da exploração.

3. ANÁLISE DA CONFORMIDADE

Após a análise dos documentos enviados considera-se que os mesmos são insuficientes para uma correcta previsão dos impactes, existindo um considerável número de lacunas no EIA apresentado, nomeadamente falhas de estrutura relativamente ao disposto na Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, não permitindo uma avaliação completa e rigorosa, de acordo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

No geral, o documento apresentado corresponde ao Plano de Pedreira acompanhado de um enquadramento ambiental, apresentando uma análise dos impactes ambientais genérica, superficial e pouco objectiva. Além disso, a CA considera que o EIA apresenta uma estrutura deficiente, com escalas

de análise inadequadas e uma abordagem confusa em alguns descritores, dificultando, assim, a leitura, compreensão e integração das várias matérias abordadas.

Refere-se ainda, que os volumes II e III consistem essencialmente em peças desenhadas do Plano de Pedreira, do Plano de Segurança e Higiene no Trabalho e em documentos diversos necessários ao processo de licenciamento, sendo dispensáveis enquanto partes integrantes de um EIA.

Seguidamente encontram-se descritas as principais lacunas e incoerências detectadas no EIA, que justificam a desconformidade do documento.

Identificação do Projecto

O EIA não indica claramente a entidade licenciadora, a fase do projecto à luz da legislação de AIA e o período de elaboração do EIA.

Localização do Projecto

Não foi realizado o enquadramento geográfico e territorial adequado, uma vez que a localização do projecto deveria ter sido realizada à escala nacional, regional e local, com representação em cartografia adequada, assim como, deveriam ter sido indicadas as áreas sensíveis situadas no concelho de localização do projecto, ou indicação da ausência destas áreas.

O EIA não apresenta informação relativa à existência, ou não, de quaisquer condicionantes ou restrições ao projecto, quer a nível de instrumentos de gestão do território quer a nível de servidões e restrições de utilidade pública, assim como não há referência à afectação, ou não, de equipamentos e infra-estruturas pelo Projecto.

Descrição do Projecto

A descrição do projecto apresentada no EIA, é demasiado extensa, uma vez que inclui o "Plano de Pedreira" completo, em vez de uma descrição adequada à fase em que se encontra o projecto. Ainda assim, o "Plano de Pedreira" não é claro na distinção entre aquilo que é a situação actual (já que se trata de uma pedreira em lavra activa) e aquilo que corresponde ao novo projecto, nomeadamente novas áreas a explorar. Não foi identificado o âmbito do licenciamento existente e o objecto do novo licenciamento, ou seja, não são apresentados elementos objectivos, nomeadamente cartográficos sobre os licenciamentos existentes. Não são, igualmente, evidentes quais os equipamentos e instalações industriais de transformação de inertes, já existentes e/ou licenciados e os que estão previstos construir e/ou licenciar.

No que concerne às viaturas afectas à exploração da Pedreira, não é claro qual o número de viaturas que actualmente se encontram em circulação e qual a respectiva alteração com a implementação do Projecto. Deveriam ter também sido contabilizadas as viaturas que não são utilizadas directamente no escoamento do produto, nomeadamente os veículos dos trabalhadores e as viaturas afectas ao transporte de materiais que são necessários utilizar na exploração.

Relativamente aos resíduos que serão produzidos com a implementação do Projecto, o EIA reporta-se a legislação desactualizada, designadamente a Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro, que foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 209/2004, de 3 de Março. Mais se refere que o Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, é relativo à gestão de óleos novos e usados e não à gestão de resíduos em geral, tal como consta no EIA.

Caracterização da Situação de Referência

Deveriam ter sido identificados e cartografados projectos similares ou complementares na envolvente do Projecto, uma vez que este aspecto é essencial para uma adequada caracterização da situação de referência.

Ao nível do **Ordenamento do Território**, a CA considera que este descritor é abordado de uma forma muito genérica e superficial, verificando-se que a informação produzida é muito sintética, pouco precisa e contém erros de leitura, nomeadamente quanto à REN e RAN. Não é apresentada qualquer análise regulamentar do Plano Director Municipal (PDM), nem menção a outras eventuais servidões e condicionantes.

Ainda em relação ao ordenamento do território, a CA verificou que o limite Sul da área da Pedreira abrange área do concelho de Coimbra, não estando esta informação reflectida no EIA. No entanto, da consulta dos PDM's de Coimbra e Cantanhede, a CA verificou a não existência de concordância entre os

limites de concelho. Assim, o EIA deveria ser esclarecedor, devendo este aspecto ter sido reflectido na informação escrita e cartográfica. A cartografia apresentada deveria sê-lo em escala adequada e conter uma síntese das condicionantes e figuras de ordenamento. Salienta-se ainda que, de acordo com os elementos apresentados, parece-nos que a Pedreira não abrange a freguesia do Outil, contrariamente ao afirmado no EIA.

Relativamente à **sócio-economia**, considera-se que este descritor está demasiado extenso, recorre a dados pouco actuais e apresenta uma escala inadequada. A caracterização deveria ter sido efectuada recorrendo aos dados dos Censos 2001, uma vez que estes já se encontram disponíveis, e ao nível da freguesia, considerando as freguesias abrangidas pelo Projecto.

No que concerne ao **clima**, foram utilizados dados que não cobrem os últimos 15 anos, não sendo indicado o respectivo local de medição. Por outro lado, o enquadramento à escala nacional é desajustado à tipologia do projecto em análise.

Nos **recursos hídricos**, deveriam ter sido identificados os usos actuais na envolvente próxima do Projecto, uma vez que há referência à intersecção de níveis freáticos e à possível afectação de águas superficiais e subterrâneas. Por outro lado, a hidrogeologia local deveria ter sido melhor caracterizada, nomeadamente quanto à produtividade, sentido de escoamento e qualidade da água dos aquíferos intersectados. De realçar ainda que, assume a existência de um furo para abastecimento industrial, mas não apresenta os elementos de licenciamento, bem como o respectivo relatório final dos trabalhos.

Quanto à qualidade da água, no EIA são apresentados os resultados de uma análise efectuada pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto. Contudo, desconhece-se a localização dos pontos de amostragem, as metodologias de recolha das amostras e de análise laboratorial utilizadas, assim como não são referidos quais os parâmetros em que esta entidade está acreditada.

Relativamente à caracterização da **qualidade do ar**, deveriam ter sido efectuadas medições da concentração de partículas na atmosfera, expressas em termos de PM10 (partículas com diâmetro equivalente menor ou igual a 10 µm), e de acordo com o Decreto-Lei n.º 111/2002, de 16 de Abril, que estabelece os valores limite das concentrações no ar ambiente das partículas de suspensão, entre outros poluentes, bem como as respectivas regras de gestão da qualidade do ar. Contrariamente, no EIA são apresentadas medições do teor de poeiras em locais de trabalho na óptica da higiene e segurança no trabalho, o que não se coaduna com a avaliação de impactes ambientais.

A metodologia de caracterização da qualidade do ar deve ter em consideração o cenário mais crítico e o cenário mais frequente, considerando as condições meteorológicas e as localizações dos receptores sensíveis. A duração da campanha não deve ser inferior a cinco dias, e os períodos não devem ser inferiores a 24h, a fim de permitir comparar com os valores legislados.

No que se refere à caracterização do **ambiente sonoro**, as medições dos níveis sonoros apresentadas no EIA são referentes à higiene e segurança no trabalho ("Estudo da Exposição Pessoal diária ao Ruído nos Locais de Trabalho"), e não à legislação ambiental, designadamente o Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2002, de 26 de Março, que estabelece o Regime Legal sobre a Poluição Sonora (RLPS).

Quanto à caracterização do **tráfego viário**, deveriam ter sido apresentados dados sobre o tráfego das principais vias utilizadas pela circulação de camiões, considerando quer a expedição de produtos finais após transformação, quer o fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços. A CA considera que a ausência desta informação não é justificável como uma lacuna de conhecimento.

Em termos da vertente **patrimonial**, o EIA apenas apresenta uma caracterização para o património arquitectónico da área de implantação do Projecto, não mencionando o património arqueológico. Para uma efectiva caracterização deste descritor, a CA considera que a metodologia adoptada deveria ter assentado numa primeira fase, na recolha e tratamento da informação disponível sobre a área em estudo (consulta bibliográfica, de bases de dados de Sítios Arqueológicos, análise de estudos realizados, entre outros), e numa segunda fase, na prospecção arqueológica sistemática da área a afectar, nomeadamente as eventuais alterações da rede viária. Além disso, os elementos detectados deveriam ter sido georeferenciados, cartografados às escalas 1:2000 e 1:25000, descritos e hierarquizados em função da sua importância científica e patrimonial.

Adverte-se ainda, que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho e em conformidade com a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os trabalhos arqueológicos têm que ser autorizados pelo IPA e devem ser alvo de um relatório, onde conste:

- descrição da metodologia utilizada;

- caracterização da situação de referência, mencionando as referências que foram identificadas no trabalho de campo, as que não foram e os sítios inéditos;
- localização de cada ocorrência relativa ao projecto;
- cartografia do projecto com sinalização das ocorrências identificadas à escala 1:25000 e à escala de projecto (1:5000 ou 1:2000);
- cartografia com indicação das lacunas de conhecimento (deficiências na prospecção);
- avaliação dos impactes, de acordo com o grau de importância patrimonial e científica de cada sítio; e
- proposta de medidas de minimização gerais e particulares.

Avaliação de Impactes

A CA considera que a metodologia de avaliação de impactes, embora exaustiva, é confusa, e pouco compatível com a informação produzida na situação de referência.

Ao nível dos **recursos hídricos**, tal como mencionado anteriormente, a CA considerou que a caracterização da situação de referência está insuficiente, reflectindo-se numa avaliação de impactes ambientais inadequada. Realça-se que deveria ter sido avaliada a alteração do regime hidrológico que ocorre com a implantação do sistema de drenagem da Pedreira.

Para uma correcta avaliação de impactes sobre a **qualidade do ar**, deveriam ter sido realizadas estimativas da concentração de partículas, expressas em PM10, decorrentes da laboração da Pedreira, e os resultados analisados à luz da legislação ambiental em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 111/2002, de 16 de Abril.

Igualmente, relativamente ao **ambiente sonoro**, deveriam ter sido realizadas estimativas dos níveis sonoros expectáveis nos receptores sensíveis com a implementação do Projecto, e os resultados analisados à luz do RLPS, por forma a fundamentar os impactes gerados nestes receptores.

Em termos **paisagísticos**, deveria ter sido efectuada uma avaliação, mais detalhada, dos impactes visuais provocados pelo Projecto, procedendo-se à definição de uma bacia visual e efectuando a respectiva análise, com simulações, nomeadamente, a partir das propriedades vizinhas, das habitações na envolvente e das zonas de cotas mais elevadas.

Relativamente ao **Património Arqueológico e Arquitectónico**, a insuficiente caracterização da situação de referência, originou uma incorrecta avaliação de impactes. Além disso, realça-se que deveria ter sido efectuada uma avaliação, quantificação e hierarquização dos impactes identificados, com base em critérios devidamente definidos e justificados.

O EIA não avalia os **impactes cumulativos** decorrentes da proximidade de outras explorações similares previstas e/ou existentes, nomeadamente a pedreira Cova da Moura, da Mota-Engil, e o Projecto de Aterro da Pedreira Vale de Aceiros, da J. Batista Carvalho.

Planos de Monitorização

No que concerne ao plano de monitorização da **qualidade do ar** e contrariamente ao apresentado no EIA que refere a Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, deverão ser considerados os valores limite e como métodos analíticos para enquadramento e comparação de resultados o Decreto-Lei nº111/2002, de 16 de Abril.

Relativamente ao plano de monitorização do **ruído**, a avaliação de ruído deverá ser efectuada de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, uma vez que este revoga o Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, que é mencionado no EIA.

Plano Emergência

Uma vez apresentado o plano de emergência como anexo ao EIA, este deveria preconizar os modos de actuação aquando de situações de emergência ambientais e não apenas os relacionados com os sinistros que afectam os trabalhadores.

Conclusões e Bibliografia

Não foram apresentadas conclusões e/ou uma síntese conclusiva.

A bibliografia restringe-se essencialmente à ecologia, embora também pareça excessiva face à localização do projecto.

Resumo Não Técnico (RNT)

O RNT não reúne as condições necessárias para o desencadeamento da Consulta Pública reflectindo as deficiências e lacunas detectadas no EIA.

4. CONCLUSÃO


Face ao exposto, considera-se que o EIA entregue não permite uma correcta avaliação de impactes ambientais provocados pelo presente Projecto.

Assim sendo, deverá ser declarada a desconformidade do EIA apresentado, o que, de acordo com o disposto no ponto 6 do Artigo 13º do Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de Maio, determina o encerramento do presente procedimento de AIA.

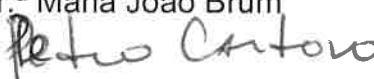
A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Instituto do Ambiente


Eng. Pedro Cardoso


Dr.^a Clara Sintrão

Instituto Português de Arqueologia


p/ Dr.^a Maria João Brum


Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

p/ Dr. José Carlos Correia


Técnicas Especializadas


Eng.^a Catarina Fialho


Eng.^a Gisela Garcia